

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Cascais

Ano	2018
Tarifário Familiar	Si m
Fonte	https://www.aguasdecascais.pt/help-center/tarifario-aguas-de-cascais/
Data de receção/ última consulta	23-08-2018
Observações:	

ÁGUA *		
CONSUMO DE ÁGUA		
DOMÉSTICO		
1º Escalão (0 – 5 m³/mês)		0,5229 €
2º Escalão (6 – 15 m³/mês)		0,7768 €
3º Escalão (16 a 25 m³/mês)		1,2905 €
4º Escalão (superior a 25 m³/mês)		2,0796 €
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRÍCOLAS		
1º Escalão (0 – 5 m³/mês)		0,5229 €
2º Escalão (6 – 120 m³/mês)		1,3410 €
3º Escalão (121 – 400 m³/mês)		1,8405 €
4º Escalão (superior a 400 m³/mês)		2,2172 €
JUNTAS DE FREGUESIA, INSTITUIÇÕES E AGREMIações PRIVADAS DE BENEFICÊNCIA, CULTURAIS, DESPORTIVAS E OUTRAS DE INTERESSE PÚBLICO		
Escalão: (0 – 40 m³/mês)		0,5366 €
Escalão: (superior a 40 m³/mês)		0,6143 €
CONSUMOS DO ESTADO, EMPRESAS PÚBLICAS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS DO ESTADO E OUTRAS PESSOAS COLETIVAS DE DIREITO PÚBLICO		
Escalão único		2,6498 €
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS (INCLUINDO PROGRAMAS CEVAR)		
Escalão único		0,6143 €
TARIFA DE DISPONIBILIDADE (€/mês)		
CALIBRE DO CONTADOR	DOMÉSTICO	NÃO DOMÉSTICO
Até 15mm	7,700 €	13,6322 €
20mm	7,700 €	13,6322 €
25mm	16,1561 €	28,6031 €
30mm	16,1561€	28,6031 €
40mm	27,7181 €	49,0726 €
50mm	42,3389 €	74,9574 €
80mm	104,7073 €	185,3754 €
100mm	161,6671 €	286,2180 €

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Cascais

Ano	2016 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://dre.pt/application/file/73847853
Data de receção/ última consulta	23-08-2018
Observações:	

único Ramal de Ligação, de calibre calculado para o efeito, e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações.

7 — Nas situações previstas nos números anteriores, ou nas situações previstas no n.º 6 do artigo 23.º, no caso dos prédios/condomínios construídos após a entrada em vigor do presente Regulamento, é obrigatória a instalação, de cumulativamente:

- a) Um Contador Totalizador,
- b) Um Contador por cada prédio/condomínio e/ou fração;
- c) Um Contador por dispositivo ou conjunto de dispositivos de uso comum, nomeadamente, os destinados a regas, lavagens e piscinas.

8 — Caso seja constituído um condomínio a partir de um conjunto de edificações já construídas, deverá(ão) ser removida(s) a(s) conduta(s) e Coletor(es) que passem dentro do condomínio e construída(s) a(s) conduta(s) e Coletor(es) na via pública, a expensas do Utilizador e após a obtenção por este da(s) necessária(s) autorização(ões) por parte das entidades competentes, bem como executadas as obras necessárias para cumprimento do disposto nos números anteriores deste artigo, após apresentação de projeto de alterações e sua aprovação pela AdC.

9 — Nenhum Contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 51.º

Localização e instalação das caixas dos contadores

1 — As caixas dos Contadores obedecem às dimensões e especificações definidas pela AdC e são obrigatoriamente instaladas no limite da propriedade, em locais de fácil acesso ao pessoal da AdC, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

2 — As caixas dos Contadores deverão garantir a proteção adequada dos Contadores a instalar, a sua eficiente conservação e normal funcionamento, com identificação do local abastecido e, no caso de serem vários os Contadores, deverão ser preferencialmente instalados em “bateria”, conforme definido pela AdC em projeto e por esta aprovado em vistoria.

3 — Não pode ser imposta pela AdC aos Utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da AdC poder fixar um prazo para a execução de tais obras.

Artigo 52.º

Responsabilidade pelo contador

1 — O Contador fica à guarda e fiscalização imediata do Utilizador, o qual deve informar a AdC logo que reconheça que o Contador impede o Fornecimento de Água, a regista deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

2 — Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o Utilizador responde por todos os danos, salvo se provocados por causa que não lhe seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à AdC.

3 — O Utilizador responderá por danos, fraudes ou desaparecimentos dos Contadores, salvo se provar que a culpa não lhe é imputável.

4 — A AdC poderá proceder à verificação do Contador, sua reparação e/ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro Contador, sempre que o ache conveniente sem que daí advenha para o Utilizador quaisquer encargos presentes ou futuros.

5 — No caso de Contador Totalizador instalado em locais constituídos em condomínios, as responsabilidades de consumos, de limpeza de reservatórios, de eventual correção e beneficiação dos circuitos hidráulicos e as referidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, cabem ao condomínio.

Artigo 53.º

Verificações do contador

1 — Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metrológico em vigor, tanto o Utilizador — desde que articuladamente com a AdC — como a AdC têm o direito de mandar verificar o Contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julguem conveniente, não podendo qualquer das partes opor-se a esta operação, à qual o Utilizador e/ou um técnico da sua confiança podem assistir, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.

2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do Utilizador, fica sujeita ao pagamento da respetiva tarifa de aferição, a qual será debitada no caso de se verificar que o Contador se encontra dentro dos parâmetros normais de funcionamento.

3 — Nas verificações dos Contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos Contadores para água potável fria.

Artigo 54.º

Substituição do contador

1 — A AdC procede à substituição dos Contadores, de acordo com a legislação em vigor, no termo de vida útil destes, sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia ou por razões de exploração e controlo metrológico.

2 — No caso de ser necessária a substituição do Contador por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a AdC deve avisar o Utilizador da data e do período previsível para a intervenção, que não deverá ultrapassar o intervalo de duas horas.

3 — Na data de substituição será entregue ao Utilizador documento de onde constem:

- a) O número e características (tipo, diâmetro e leitura) do novo Contador;
- b) As leituras dos valores registados pelo Contador substituído e pelo que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

4 — A pedido do Utilizador, a AdC fornecerá informação acerca das características metrológicas do respetivo Contador.

5 — A AdC é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação do Contador por anomalia não imputável ao Utilizador.

Artigo 55.º

Contador totalizador

1 — Não será cobrada a instalação, nem a Tarifa de disponibilidade, aos Contadores Totalizadores quando os mesmos não forem utilizados para medir consumos em zonas comuns, ou seja, quando os consumos medidos pelo Contador Totalizador não forem superiores aos consumos medidos pela totalidade dos Contadores diferenciais a ele associados.

2 — Caso o Contador Totalizador, seja utilizado, por opção da AdC, para medir consumos nas zonas comuns, a Tarifa de disponibilidade cobrada será a correspondente a um calibre ficcional em função dos diversos elementos como a natureza da utilização, o projeto de instalação da rede para Fornecimento de Água, o número e a natureza dos dispositivos de utilização presentes nas áreas comuns ou a média dos consumos imputados ao Utilizador condomínio.

CAPÍTULO VII

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

Artigo 56.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, todos os Utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os Utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 57.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais são faturadas aos Utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água — tarifa de disponibilidade — refere-se à prestação dos serviços de manutenção e conservação da rede de abastecimento de água, sendo esta tarifa devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água — tarifa de água — corresponde ao volume de água consumida, sendo esta tarifa devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, apresentando-se sob a forma de escalões, expressos em m³ de água por cada 30 dias, que variam consoante o volume de água consumido;

c) A tarifa fixa de saneamento, refere-se à prestação dos serviços de manutenção e conservação da rede de águas residuais, sendo esta tarifa devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 dias;

d) A tarifa variável de saneamento corresponde ao serviço de drenagem de águas residuais, sendo esta tarifa devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação e correspondendo a uma percentagem do valor de água faturado;

e) Outros encargos, tarifas, taxas e impostos a suportar pelos Utilizadores nos termos da lei.

2 — Para além das tarifas de Fornecimento de Água referidas no n.º 1, são cobradas pela AdC tarifas em contrapartida de Serviços Auxiliares, nomeadamente:

- a) Consulta de viabilidade/Informação prévia em operações de loteamento e obras de edificação;
- b) Apreciação de projetos ou projetos de alterações em operações de loteamento e obras de edificação;
- c) Análise de viabilidade de ligação para construções antigas (anteriores a 1951) ou de génese ilegal;
- d) Vistorias ou ensaios de canalizações interiores em operações de loteamento ou obras de edificação, quando solicitados pelo Utilizador;
- e) Colocação ou retirada de Contadores (com abertura ou fecho de água) quando, respetivamente, a instalação de Contadores seja necessária ou a retirada dos mesmos seja solicitada pelo Utilizador ou seja necessária em virtude de circunstâncias excecionais;
- f) Verificação extraordinária de Contadores (reclamações não procedentes);
- g) Abertura ou fecho de água, a pedido do Cliente;
- h) Fornecimento de água transportada em autotanques;
- i) Análises de água, quando solicitadas pelo Utilizador;
- j) Leitura de consumos de água especial em horário normal e marcada fora do horário normal;
- k) Reparação ou substituição de válvulas de segurança, quando solicitadas pelo Utilizador;
- l) Abertura de água, após o pagamento e quando resulte de incumprimento da parte do Utilizador;
- m) Tamponamento e destamponamento do ramal;
- n) Abertura de água com urgência, após o pagamento da fatura, entendendo-se por urgência os casos em que o Utilizador pretenda, se possível, que a abertura de água se realize no mesmo dia em que efetua o pagamento da fatura;
- o) Ramal de água provisório;
- p) Prorrogação de contrato de fornecimento provisório (por 12 meses ou fração);
- q) Ramal de água, nos termos do artigo 60.º do presente Regulamento;
- r) Roturas provocadas nas condutas da rede pública.

3 — Para além das tarifas de saneamento referidas no n.º 1, são cobradas pela AdC tarifas em contrapartida de Serviços Auxiliares, nomeadamente:

- a) Consulta/Informação prévia em operações de loteamento e obras de edificação;
- b) Apreciação de projetos ou projetos de alterações em operações de loteamento e obras de edificação;
- c) Análise de viabilidade de ligação para construções antigas (anteriores a 1951) ou de génese ilegal;
- d) Vistorias ou ensaios de canalizações interiores em operações de loteamento ou obras de edificação;
- e) Limpeza de fossas, quando realizada para pessoas singulares ou coletivas sem Contrato ou, tendo Contrato, quando ultrapasse os seis despejos por ano nos termos do n.º 3 do artigo 93.º;
- f) Ramal de águas residuais, nos termos do artigo 60.º do presente Regulamento.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do Utilizador, a AdC recebe o pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança das tarifas previstas nas alíneas l) e n) do n.º 2.

Artigo 58.º

Tarifa fixa

As tarifas fixas faturadas aos Utilizadores finais (domésticos e não domésticos) são diferenciadas de forma progressiva em função do diâmetro nominal do Contador instalado e são expressas em euros por cada 30 dias, de acordo com o previsto no Anexo III.

Artigo 59.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço de Fornecimento de Água aplicável aos Utilizadores domésticos é calculada em função dos escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias, de acordo com o previsto no Anexo III.

2 — O valor final da componente variável do serviço de Fornecimento de Água devida pelo Utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável do serviço de Fornecimento de Água aplicável aos Contadores padrões é calculada em função da diferença entre o

consumo nele registado e o somatório dos Contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento de água aplicável a Utilizadores não domésticos é calculada, para cada um dos casos, expressa em m³ de água por cada 30 dias e calculada de acordo com o previsto no Anexo III.

5 — A tarifa variável do serviço de saneamento, aplicável a Utilizadores domésticos e não-domésticos, é calculada em função do consumo de água, e corresponde a uma percentagem da respetiva tarifa variável de água.

Artigo 60.º

Tarifas de construção de ramal

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma aprovação de viabilidade técnica e económica pela AdC.

2 — A tarifa de construção de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço, por solicitação do Utilizador;
- b) Construção de segundo ramal para o mesmo Utilizador.

Artigo 61.º

Aprovação dos tarifários

1 — As tarifas a cobrar pela AdC constam do Tarifário, em conformidade com o previsto no Contrato de Concessão em vigor.

2 — Qualquer modificação do Tarifário carece de aprovação da CMC, antes de poder ser aplicada pela AdC, em conformidade com o previsto no Contrato de Concessão em vigor.

3 — As alterações ao Tarifário implicam as necessárias alterações ao Regulamento, sendo para além disso publicitadas aos Utilizadores.

Artigo 62.º

Tarifário especial

1 — Enquanto estiver em vigor o Protocolo para Apoio às Famílias Carentiadas e às Famílias Numerosas, celebrado a 18 de abril de 2012, entre a AdC e a CMC, as Famílias Carentiadas e as Famílias Numerosas beneficiarão, enquanto mantiverem essa qualidade, de um tarifário especial constante do Anexo VIII.

2 — Os Utilizadores que se qualifiquem como Famílias Carentiadas ou Famílias Numerosas e pretendam usufruir do tarifário especial, deverão apresentar à CMC um requerimento nesse sentido, o qual deverá ser instruído com a informação e documentos necessários comprovativos da qualidade invocada, designadamente:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão;
- b) Fotocópia da Declaração de IRS entregue relativa ao ano anterior (ou documento idóneo comprovativo dos rendimentos, no caso de o requerente não estar legalmente obrigado a entregar a mesma);
- c) Fotocópia do cartão de estudante dos dependentes e/ou comprovativo da matrícula do ano letivo em curso à data do pedido;
- d) Fotocópia da fatura/recibo emitida pela AdC que comprove a titularidade do contrato;
- e) A residência no Concelho de Cascais será aferida pelo domicílio fiscal do requerente do apoio, o qual deverá ser o titular do contrato celebrado com a AdC.

3 — A CMC poderá solicitar outros documentos e informações que se mostrem estritamente necessários para a concessão do benefício, devendo pronunciar-se sobre o pedido no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que o processo se encontre devidamente instruído com todos os documentos necessários, decisão que a CMC prontamente comunicará ao requerente.

4 — Em caso de deferimento do pedido, a CMC comunicará prontamente à AdC a atribuição do tarifário especial.

5 — O tarifário especial deverá estar refletido na fatura do mês subsequente à comunicação pela CMC referida no número anterior.

6 — Com vista à manutenção da aplicação do tarifário especial, o beneficiário deverá fazer prova da manutenção da qualidade de Famílias Carentiadas ou Famílias Numerosas, através da entrega na CMC, do documento referido na alínea b) do n.º 2 do presente artigo, de acordo com o seguinte:

- a) No que respeita à primeira renovação, pelo período de um ano civil, a comprovação da manutenção da qualidade aplicável deverá ser feita durante os meses de outubro e novembro do ano em que lhe tenha sido atribuído o benefício;
- b) No que respeita às renovações subsequentes, por um período de dois anos civis, a comprovação da manutenção da qualidade aplicável deverá ser feita durante os meses de outubro e novembro do ano relevante.

7 — A CMC comunicará prontamente à AdC quais os Utilizadores que continuam a beneficiar do tarifário especial.

8 — Caso a AdC não receba a comunicação referida no número anterior, o Tarifário será retomado na fatura do mês subsequente.

Artigo 63.º

Periodicidade das leituras

1 — As leituras dos Contadores serão efetuadas periodicamente por pessoal ao serviço da AdC ou outros, devidamente credenciados para o efeito.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por falta de acesso ao Contador, o Utilizador pode comunicar à AdC o valor registado, através dos meios disponíveis para o efeito, seja através de sítio da internet, nas lojas ou por telefone, e no período anunciado na fatura anterior.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura efetuada por pessoal ao serviço da AdC com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

4 — A realização da leitura em cumprimento do disposto no número anterior e sempre que se verifique falta de acesso ao Contador, será previamente marcada com o Utilizador pela AdC, com a antecedência de 10 dias.

5 — Sempre que por indisponibilidade do Utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao Contador, a AdC avisará o Utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo de horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a realização da leitura.

6 — Os valores lidos são arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.

Artigo 64.º

Avaliação do consumo

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do Contador ou nos períodos em que não houver leitura, o consumo será avaliado do seguinte modo:

a) Pelo consumo médio apurado entre as últimas duas leituras reais efetuadas pela AdC;

b) Pelo consumo médio de Utilizadores com características similares, verificado no ano anterior, na falta dos elementos referidos na alínea anterior.

2 — Quando forem detetadas anomalias no volume de água medido por um Contador, a AdC corrige as contagens efetuadas, tomando como base de correção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico, apenas podendo ser corrigidas, nos termos da legislação em vigor, as faturas relativas aos últimos 6 meses em que os consumos apresentem um desvio superior a 25 %, para cima ou para baixo, face ao consumo médio verificado nas leituras válidas dos últimos 6 meses ou do período de funcionamento, se este for inferior a 6 meses.

3 — O Contador Totalizador será lido periodicamente, nos termos do artigo anterior, e faturada ao Utilizador a respetiva diferença, relativamente ao total dos Contadores domiciliários.

4 — A avaliação dos consumos não registados em Contador obedecerá aos critérios constantes do Anexo V.

Artigo 65.º

Consumos da Câmara Municipal de Cascais

Todos os pontos de consumos da CMC deverão dispor de Contadores próprios, assim como as outras entidades que se encontrem a desenvolver atividades relacionadas com a CMC.

Artigo 66.º

Faturação

1 — A periodicidade de emissão das faturas relativas a consumos é mensal, podendo ser disponibilizados aos Utilizadores periodicidades e mecanismos alternativos e opcionais de faturação passíveis de serem por este considerados mais favoráveis ou convenientes.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes de água que dão origem aos valores debitados e a taxa de IVA aplicada, nos termos da lei, contendo pelo menos os seguintes elementos:

a) Relativamente ao serviço de abastecimento de água:

i) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de abastecimento devida à AdC e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

ii) Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente, medição, comunicação de leitura ou estimativa da AdC;

iii) Quantidade de água consumida, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;

iv) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicáveis;

v) Valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;

vi) Tarifas aplicadas a eventuais Serviços Auxiliares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados;

vii) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela AdC “em alta”.

b) Relativamente ao serviço de saneamento de águas residuais urbanas:

i) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de saneamento e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

ii) Indicação do método de aferição do volume de efluente recolhido, nomeadamente, se por medição ou se por indexação ao volume de água consumida;

iii) Quantidade de águas residuais urbanas recolhidas, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;

iv) Valor(es) unitário(s) da componente variável do preço do serviço de saneamento ou da percentagem aplicada ao valor faturado pelo abastecimento de água, conforme aplicável;

v) Valor da componente variável do serviço de saneamento, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;

vi) Tarifas aplicadas a eventuais Serviços Auxiliares do serviço de saneamento que tenham sido prestados;

vii) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela AdC “em alta”.

3 — A faturação a emitir, sob responsabilidade da AdC, pode obedecer a valores estimados dos consumos, os quais serão sempre tidos em conta em faturação posterior com leitura da AdC.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o Utilizador pode apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na fatura como limite de pagamento, a qual, desde que alegados erros de medição e solicitada a verificação extraordinária do Contador, nos termos do n.º 3 do Artigo 12.º terá efeito suspensivo.

5 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar, ao crédito da importância indevidamente cobrada ou à compensação, quando existam outras dívidas.

6 — A reclamação do Utilizador contra a fatura apresentada, quando fundamentada, não o dispensa do pagamento da quantia que lhe for comunicada, após a análise da referida reclamação e no prazo de 15 dias a contar da data da referida comunicação.

Artigo 67.º

Prazos, formas, locais de pagamento e falta de pagamento

1 — Os pagamentos da faturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efetuados no prazo, na forma e nos locais estabelecidos na fatura correspondente, documento que constitui o 1.º aviso para pagamento.

2 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

3 — Sem prejuízo do recurso aos meios legais para cobrança coerciva do valor em dívida, o atraso no pagamento da fatura superior a 21 dias, para além da data limite de pagamento, confere à AdC o direito de proceder à suspensão do serviço de fornecimento de água desde que o Utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

4 — O reinício do fornecimento terá custos para os Utilizadores, nomeadamente os custos e encargos associados ao aviso de suspensão do serviço, nos termos do Tarifário em vigor e apenas será efetuado após o pagamento de todos os custos em dívida à AdC.

5 — Sempre que a AdC julgue conveniente, pode vir a adotar diferentes formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, uma maior eficácia e a melhor comodidade dos Utilizadores.

Artigo 68.º

Pagamento em prestações

1 — Em casos de comprovada insuficiência económica, os Utilizadores, podem requerer o pagamento em prestações.

2 — A AdC pode exigir aos Utilizadores a documentação necessária à comprovação da situação de insuficiência económica alegada.

3 — Comprovada a situação de insuficiência económica, poderá ser autorizado o pagamento da dívida em prestações mensais, iguais e sucessivas, a vencer nos termos do respetivo plano de pagamentos, acrescidos do juro calculado à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, em vigor, adicionada de um ponto percentual.

4 — A autorização do pagamento da dívida em mais que 12 prestações mensais requer aprovação da Administração da AdC.

5 — Se o pagamento de alguma das prestações não for efetuado até à data do seu vencimento, considerar-se-ão vencidas todas as prestações ainda não pagas.

Artigo 69.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento dos serviços prestados prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da AdC, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a AdC não puder realizar a leitura do Contador por motivos imputáveis ao Utilizador.

Artigo 70.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:

a) Quando a AdC proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medido.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do Utilizador, este pode receber o valor autonomamente no prazo de 30 dias, ou, em alternativa, a AdC pode proceder à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VIII

Disposições especiais

Artigo 71.º

Títulos e penas de água

1 — A AdC manterá a situação relativa às condições do abastecimento de água de prédios cujos proprietários apresentem títulos demonstrativos, por contratos celebrados com a CMC, conferindo-lhes o direito a Penas de Água, títulos de fornecimento de cinco metros cúbicos/mês, sujeito a medição e contrato, ou outros contratos especiais.

2 — São aplicáveis aos fornecimentos de água realizados no âmbito de Penas de Água todas as demais disposições do presente Regulamento que não sejam contrárias à natureza destes direitos.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, observar-se-ão as disposições legais quanto à extinção dessas situações de privilégio, podendo a AdC negociar o seu resgate se não tiver sido alcançado o termo de validade dos respetivos contratos.

4 — Compete aos proprietários fazer prova dos direitos que se arguem, quando nos arquivos da CMC ou da AdC não for possível encontrar os elementos comprovativos desses direitos.

Artigo 72.º

Documentos obrigatórios a emitir pela CMC — Áreas Urbanas de Génesse Ilegal

1 — Para o deferimento pela AdC de pedidos de ligação de ramais de água ou ainda de ampliação das redes em áreas urbanas de génesse ilegal (AUGI), é obrigatória a entrega, por parte dos Utilizadores, de documento emitido pela CMC, que referenciará o número de Contadores autorizados, encargos ou percentagem de encargos que a CMC assume pagar em cada caso e autorização expressa formalmente para que a AdC concretize essas ligações.

2 — O mesmo, ou outro documento similar, deverá ser apresentado, aquando do pedido de ramal ou ramais de Águas Residuais domésticas e de Águas Pluviais, nos casos de construções em AUGI em fase de reconversão urbanística e/ou em fase de legalização de construção.

PARTE III

Drenagem de águas residuais

CAPÍTULO I

Sistema público de drenagem

Artigo 73.º

Definição e âmbito

1 — O Sistema de Águas Residuais é separativo.

2 — Não são permitidas ligações de Águas Pluviais ao Sistema de Águas Residuais nem de Águas Residuais ao Sistema de Águas Pluviais.

3 — Quando não esteja em condições de o fazer e seja necessário salvaguardar os interesses dos Utilizadores, a AdC poderá autorizar a título transitório, mediante prévio acordo entre as partes interessadas, excepcionalmente e em zonas delimitadas, quer a ligação ao Sistema de Águas Residuais geradas fora da sua área de intervenção quer a ligação de Utilizadores ao sistema de Águas Residuais sob exploração de outra entidade gestora.

Artigo 74.º

Responsabilidades de ligação

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, a obrigação de instalação de redes prediais e de ligação ao Sistema respeita a todos os fogos de cada prédio, sendo proibido construir fossas em toda a área em que o Sistema esteja disponível.

Artigo 75.º

Aproveitamento de instalações em prédios já existentes

Nos prédios já existentes à data de execução das redes do Sistema, poderá a AdC consentir no aproveitamento total ou parcial da rede predial porventura já existente, se, após vistoria, requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que se encontra construída em conformidade com a legislação aplicável, correndo por conta do Utilizador os custos de instalação, montagem e manutenção das obras de adaptação que se mostrem necessárias, nomeadamente a instalação de um sistema elevatório.

Artigo 76.º

Prédios não abrangidos pelo sistema de águas residuais

1 — Para os prédios situados a uma distância superior a 20 metros do Sistema, e caso seja solicitado pelo Utilizador a ligação ao Sistema, através de prolongamento do ramal, a AdC fixará, caso a caso, as formas pelas quais poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspetos técnicos e financeiros para ampliação das redes públicas, ficando os custos inerentes à concretização do prolongamento da rede a cargo dos Utilizadores.

2 — Para os prédios situados a uma distância superior a 20 metros do Sistema e caso não seja solicitada a ligação ao Sistema pelo Utilizador, a AdC assegura a título exclusivo, através de meios próprios ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza de Fossas Sépticas, nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Regulamento ou de contrato a celebrar.

3 — As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo, quando implantadas na via pública, serão propriedade exclusiva da CMC, sob gestão da AdC, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos Utilizadores.

4 — Na avaliação dos casos referidos nos números anteriores segue-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento, com as devidas adaptações.

Artigo 77.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 — Compete à AdC a instalação e gestão do Sistema de Águas Residuais, bem como dos Ramais de Ligação aos Sistemas Prediais.

2 — Pela instalação e substituição dos Ramais de Ligação serão cobrados aos proprietários ou usufrutuários os encargos decorrentes da sua execução, de acordo com o Tarifário em vigor, sendo aplicável o disposto no artigo 68.º, acerca do pagamento em prestações.

3 — Compete à AdC a conservação e a reparação das redes públicas e dos Ramais de Ligação, bem como os respetivos custos e encargos inerentes a estas operações.